



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722216/2017-94
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.226 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS REGIMENTAIS. ACÓRDÃO PARADIGMA REFORMADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. No caso concreto, o paradigma apresentado fora reformado por acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em momento anterior à apresentação do recurso especial de divergência, pelo que cabe o não conhecimento do recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada), Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 1402-004.214**, de 11/11/2019 (fls. 1.036 a 1.068)¹, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Autos de Infração** (fls. 682 a 695), para a exigência de recolhimento de **IRPJ e da CSLL**, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, além da **multa isolada**, relativamente ao período de 01/2012 a 12/2012. Contemplando: (a) exclusões não autorizadas na apuração do Lucro Real; e (b) multa isolada por falta ou **insuficiência de recolhimentos de estimativas mensais**.

Consoante o teor do Termo de Verificação Fiscal (TVF, de fls. 647 a 677) com seus anexos (fls. 679 a 680), o lançamento decorreu da supressão, pela Fiscalização, de valores escriturados na “exclusão” da receita realizada pelo Contribuinte em sua DIPJ. O valor apurado refere-se ao montante recebido pela empresa, em virtude da indenização dos Ativos não amortizados e não depreciados, quando da renovação antecipada dos contratos de concessão de transmissão de energia elétrica tratadas na Medida Provisória n.º 579/2012, convertida na Lei n.º 12.783/2013. A Fiscalização entende que tal indenização configura-se como receita da concessionária de energia elétrica e, deveria ter sido adicionada tanto na apuração do lucro real, quanto na determinação da base de cálculo da CSLL.

Cientificado dos Autos de Infração, o Contribuinte apresentou a **Impugnação** de fls. 716 a 748, alegando, em resumo, que: (a) o valor da exclusão da receita do Lucro Real, refere-se ao montante recebido a título de indenização por dano emergente, em virtude da indenização dos ativos não amortizados e não depreciados, tendo em vista a renovação antecipada dos contratos de concessão de transmissão de energia elétrica tratadas na MP n.º 579/2012, convertida na Lei n.º 12.783/2013; (b) os diplomas legais possibilitaram a antecipação da prorrogação das concessões de transmissão então existentes, cujos vencimentos estavam previstos para ocorrer entre 2015 e 2017; (c) há aspectos típicos da concessão em análise (envolvendo a depreciação/amortização), reafirmando tratar-se de indenização (fora do campo de incidência) a exclusão de receita realizada no cálculo do Lucro Real e glosada pelo Fisco, e (d) caberia o afastamento da multa isolada, que não pode ser exigida de forma concomitante com a multa de ofício (conforme jurisprudência colacionada).

A **DRJ/Recife** (PE) apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **11-59.873**, de 12/06/2018 (fls. 893 a 912), considerou-a **improcedente**, mantendo-se integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos: (a) encontra-se equivocada pela empresa, a exclusão da indenização recebida, do Lucro Real, no ano-calendário 2012, porque o valor se refere a ganhos de capital decorrentes de indenização por reversão de bens, recebida em razão da prorrogação do contrato de concessão para transmissão de energia elétrica, com base no entendimento em Solução de Consulta exarada pela Receita Federal (RFB) e Nota Técnica n.º 3,

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

da RFB, afirmando ainda que a RFB já se pronunciou a respeito desse caso específico da empresa, por meio da SC n.º 49 de 30/04/2013, da Divisão de Tributação da SRRF/7ª RF, constante do PAF n.º 16682.720079/2013-20, em resposta à consulta formulada pelo próprio Contribuinte; e (b) deve ser mantida a **multa isolada**.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 924 a 955, em que, depois de rebater as ponderações e conclusões do Acórdão proferido pela DRJ, basicamente reiterou as argumentações apostas quando da Impugnação.

A Fazenda Nacional (PGFN) veio aos autos e apresentou suas contrarrazões (fls. 986 a 1.027), alinhando sua posição com a da Fiscalização e a do Acórdão da DRJ.

O recurso foi submetido à apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 1402-004.214**, de 11/11/2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da Primeira Seção de julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário para: (a) manter os lançamentos de IRPJ e de CSLL referentes à infração sobre as "exclusões não autorizadas"; e (b) manter o lançamento em relação à **multa isolada** de IRPJ e de CSLL, concomitante com a multa de ofício.

Da matéria submetida à CSRF

Regularmente notificado do **Acórdão n.º 1402-004.214**, de 11/11/2019, o **Contribuinte** apresentou o **Recurso Especial** de fls. 1.079 a 1.101, apontando divergência em relação às seguintes matérias: (a) caráter indenizatório da verba recebida em razão da reversão de bens afetos à concessão de serviços públicos; e (b) impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

Objetivando comprovar a divergência para a matéria 1 apresentou o Acórdão paradigma n.º 1402-001.356 e, para a matéria 2, o Acórdão paradigma n.º 1301-002.426.

Quanto à matéria 1, no Exame de Admissibilidade, entendeu-se que as discussões, específicas à hipótese de reversão de bens sob análise, são totalmente estranhas ao *decisum* apontado com o paradigma (que trata de singela situação de desapropriação de bem imóvel), e, portanto, não se prestou tal paradigma a comprovar a divergência suscitada, por dissimilitude fática.

Já com relação a matéria 2, o Contribuinte alegou que, no **Acórdão recorrido**, a Turma julgadora entendeu que cabe a possibilidade de imputação de multa isolada sobre a falta de recolhimento de valores devidos a título de estimativa para o IRPJ e para a CSLL, a partir da edição da MP n.º 351/2007. De outro lado, no **Acórdão paradigma** n.º 1301-002.426, o Colegiado rechaça tal argumento, ainda que também já sob a égide deste novo arcabouço normativo (analisando apuração de 2009), entendendo haver dupla penalidade imposta em função da mesma infração e, ainda, que as estimativas se tratam de mera antecipação do tributo devido ao final do ano, quando da apuração do ajuste anual.

Dessa forma, restou comprovado o dissenso jurisprudencial, quanto a matéria 2, "**concomitância de imputação entre multa isolada e multa de ofício**". Assim, com base nas considerações tecidas, sobreveio o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - 1ª Seção de julgamento / **4ª Câmara**, de 16/03/2020, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara / 1ª Seção de julgamento do CARF (fls. 1.138 a 1.156), que **deu parcial seguimento** ao Recurso Especial

interposto pelo Contribuinte, somente quanto a matéria 2: Da **concomitância de imputação entre multa isolada e multa de ofício**.

Cientificado do Despacho que deu seguimento parcial ao recurso, o Contribuinte apresentou **Agravo** de fls. 1.164 a 1.173, que, analisado com base nas considerações presentes no Despacho em Agravo - CSRF / 1ª Turma, de 19/06/2020, a Presidente da CSRF, foi rejeitado, prevalecendo o seguimento parcial do recurso expresso pela Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Regularmente notificada do Despacho que deu seguimento parcial do recurso e do Agravo interposto pelo Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas **contrarrrazões** de fls. 1.201 a 1.219, arguindo que o recurso não deve ser conhecido, por ter o paradigma sido reformado antes da interposição do recurso especial e por não haver divergência a ser pacificada, uma vez que a CSRF possui entendimento contrário ao da recorrente.

No mérito, aduziu a Fazenda Nacional que se tratam de duas infrações distintas e, portanto, duas penalidades distintas, não havendo que se falar em dupla punição pelo mesmo fato, pois há dois atos ilícitos: falta de recolhimento de estimativas (antecipações do tributo) e falta de recolhimento do ajuste do tributo devido no ano-calendário. Arguiu que a tese da recorrente representa aplicação de equidade, a qual necessitaria ser expressamente permitida por lei, conforme artigo 172 do CTN. No entanto, após a nova redação trazida pela MP nº 357/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, restou evidente que a multa isolada recai sobre a estimativa, não se vinculando ao tributo devido ao fim do ano-calendário.

Em 09/02/2023, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e preenche, preliminarmente, os requisitos formais de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara, de 16/03/2020 às fls. 1.138 a 1.156, exarado pelo Presidente da **4ª Câmara** da 1ª Seção de julgamento do CARF. Contudo, em face dos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em sede de contrarrrazões, requerendo que seja negado seguimento, entendo ser necessária uma análise dos demais requisitos de admissibilidade referentes à matéria que teve seguimento monocrático. Isto porque se alega, entre outros argumentos, que o paradigma colacionado teria sido reformado antes da interposição da peça recursal, sendo inapto a comprovar divergência, conforme previsto no §15 do artigo 67 do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. [...]

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016).

O despacho de admissibilidade deu seguimento parcial ao recurso especial, apenas quanto “à impossibilidade de aplicação **concomitante da multa sobre estimativas não pagas e a multa de ofício** sobre o ajuste de tributo apurado ao fim do ano-calendário”, sendo o paradigma colacionado para comprovar a divergência o **Acórdão nº 1301-002.426**, de 16/05/2017.

Consultando o andamento processual do PAF nº 16682.721073/2014-51, no qual foi proferida a decisão paradigma, verifica-se que, de fato, o acórdão apresentado como paradigma foi reformado pelo **Acórdão nº 9101-004.553**, proferido em 03/12/2019 e **publicado no sítio do CARF em 06/01/2020**, conforme transcrito abaixo:

“09/01/2020: EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ

Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF

06/01/2020: DECISÃO PUBLICADA

Decisão: Acórdão - Número **Decisão: 9101-004.553**

Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cristiane Silva Costa, a qual manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).” (*grifo nosso*)

O Acórdão nº 9101-004.553 trouxe a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

ACRÉSCIMO EM SALDO DE PREJUÍZO FISCAL CONTROLADO NA PARTE B DO LALUR. RECONHECIMENTO TARDIO DO EFEITO DE EXCLUSÃO NÃO ESCRITURADA NO PERÍODO EM QUE SE REPUTOU DEDUTÍVEL A DESPESA CONTABILIZADA A DÉBITO DE LUCROS ACUMULADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO.

A exclusão do lucro líquido, em ano-calendário subsequente ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderá produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizada na data prevista. Se o sujeito passivo constata não ter promovido exclusão por ele considerada admissível em razão de despesa contabilizada a débito de Lucros Acumulados, não lhe é permitido simplesmente afirmar, a qualquer tempo, a existência de saldo de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL em montante superior ao originalmente escriturado, sem antes registrar a correspondente exclusão na determinação do lucro real. Além disso, como prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL representam direito de crédito em face da Fazenda Nacional, a sua existência deve ser afirmada pelo sujeito passivo antes do decurso do prazo prescricional estipulado na legislação.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.” (*grifo nosso*)

Verifica-se, portanto, que o paradigma foi reformado exatamente na matéria objeto do Recurso Especial, antes da data de sua interposição, ocorrida em 07/02/2020 (conforme Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1.077/1.078 e 1.101), sendo, no caso, aplicável o §15 do artigo 67 do Anexo II do RICARF, aqui já reproduzido.

Portanto, o Acórdão nº 1301-002.426, único apresentado pelo Contribuinte em relação à divergência que teve seguimento monocrático, não serve como paradigma apto a demonstrar a divergência jurisprudencial.

Da conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan